



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Jul. 08
R. X. de Lima

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N.º 0113/2025

AUTORIA: VEREADOR LUCAS PIRES DE MORAES

RELATORIA: VEREADOR RODRIGO DE LIMA

Comissões:

- Comissão de Justiça e Redação
- Comissão de Finanças e Orçamento
- Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas

Com fulcro no art. 38 do Regimento Interno desta Casa de Leis, vimos, respeitosamente, apresentar PARECER acerca do projeto de Lei nº 0113/2025.

EMENTA: Na Sessão Ordinária do dia 17 de junho de 2025, o vereador Lucas Pires de Moraes apresentou o Projeto de Lei nº 0113/2025 que “Dispõe sobre a proibição da circulação de caminhões com capacidade de carga superior a 10 toneladas no perímetro denominado Centro Expandido da Cidade de Ibiúna, ressalvadas as hipóteses de atividades de transporte de passageiros e de carga e descarga, e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 113/2025, de autoria do Vereador Lucas Pires de Moraes, que propõe a restrição da circulação de caminhões com capacidade de carga superior a 10 toneladas na área definida como "Centro Expandido". A proposta prevê exceções e horários específicos para operações de carga e descarga, atribui a fiscalização aos órgãos competentes e determina que o



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Fls. 09

Poder Executivo promova a devida regulamentação e sinalização. A matéria foi encaminhada para a análise conjunta destas Comissões.

II - ANÁLISE DE MÉRITO (Comissões de Obras e Finanças)

1. Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura, Meio Ambiente, Segurança Pública e Atividades Privadas

O mérito da proposta é inegável e de alta relevância para o planejamento urbano de Ibiúna. A restrição de veículos pesados em áreas centrais é uma medida alinhada com as melhores práticas de gestão de tráfego, visando a melhoria da fluidez, a preservação do pavimento viário, a redução da poluição sonora e atmosférica e, crucialmente, o aumento da segurança de pedestres e motoristas. A disciplina dos horários de carga e descarga otimiza a logística urbana e reduz congestionamentos. A iniciativa é, portanto, extremamente benéfica ao interesse público. O parecer é FAVORÁVEL.

2. Comissão de Finanças e Orçamento:

A análise financeira demonstra que o projeto não cria uma nova despesa pública, mas disciplina a aplicação de recursos já previstos. A instalação de placas de sinalização é uma despesa decorrente da própria competência municipal de "sinalizar as vias públicas", conforme a Lei Orgânica. Trata-se de um custo operacional ordinário e inerente à gestão do trânsito, não de uma nova obrigação financeira que impacte o equilíbrio orçamentário. A alocação da Guarda Civil para a fiscalização também se insere em suas atribuições regulares. Desta forma, o impacto financeiro é marginal e justificado pela qualificação do serviço prestado. O parecer é FAVORÁVEL.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

27.10
J. A.

III - ANÁLISE JURÍDICA E DE CONSTITUCIONALIDADE

(Comissão de Justiça e Redação)

1. Da Competência Municipal:

A matéria está plenamente inserida na competência legislativa do Município, conforme o Art. 30, I, da Constituição Federal (interesse local). A Lei Orgânica de Ibiúna é explícita ao conferir ao Município, em seu Artigo 8º, a competência para:

- * XXII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

- * XXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.

A competência material para legislar sobre o tema é, portanto, incontestável.

2. Da Análise do Vício de Iniciativa:

Embora projetos de iniciativa parlamentar que tratem de atribuições do Executivo devam ser analisados com cautela, é preciso diferenciar a criação de uma norma geral do ato de gestão administrativa.

O presente projeto não cria uma nova estrutura administrativa nem altera a organização da prefeitura. Ele estabelece uma norma de caráter geral sobre o uso do sistema viário, exercendo a prerrogativa legislativa de regular o tráfego em prol da coletividade.

- Quanto à fiscalização (Art. 4º): Ao mencionar a Guarda Civil Municipal e a DIMUTRAN, o projeto apenas reconhece os órgãos que já são naturalmente competentes para a fiscalização de trânsito. Não se está criando uma nova



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Jul. 11
G. J.

atribuição, mas apenas explicitando o agente fiscalizador óbvio, o que não configura invasão de competência.

- Quanto à regulamentação (Art. 6º e 8º): A determinação de um prazo para que o Executivo regule a lei é um instrumento comum e legítimo para garantir a eficácia e a aplicabilidade da norma aprovada pelo Legislativo. Não se trata de uma interferência no conteúdo do ato administrativo, que permanece sob a discricionariedade do Prefeito, mas sim de um mecanismo para que a lei não se torne inócua.

Portanto, entende-se que o projeto se enquadra na competência do Poder Legislativo de criar leis de ordenamento territorial e de polícia administrativa, não havendo ingerência indevida na esfera de gestão do Poder Executivo que caracterize o vício de iniciativa.

Conclusão da Comissão de Justiça e Redação: O projeto é constitucional, legal e está em conformidade com as competências do Município e desta Casa Legislativa. O parecer é FAVORÁVEL.

IV - CONCLUSÃO FINAL

Diante da análise e dos votos favoráveis, as Comissões Permanentes opinam pela TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 113/2025, na forma como foi apresentado.

É o parecer,



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Jul. 12
J. A.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, 29 DE NOVEMBRO DE
2025.

Lucas Pires de Moraes
LUCAS PIRES DE MORAES

Vereador
Presidente da Comissão de
Justiça e Redação

Rodrigo de Lima
RODRIGO DE LIMA

Vereador
Vice-Presidente da Comissão de
Justiça e Redação

Carlos Eduardo Gomes
CARLOS EDUARDO GOMES

Vereador
Membro da Comissão de Justiça e Redação

Carlos Roberto Marques Jr.
CARLOS ROBERTO MARQUES JR.

Vereador
Presidente da Comissão de Finanças e
Orçamento

Devanir Candido de Andrade
DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE

Vereador
Vice-Presidente Comissão de Finanças e
Orçamento

Volnei Galvão
VOLNEI GALVÃO

Vereador
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

Abel Rodrigues de Camargo
ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

Vereador
Presidente da Comissão de Obras, Serviços
Públicos, Agricultura, Meio Ambiente,
Segurança Pública, e Atividades Privadas.

Benedito Alves dos Santos
BENEDITO ALVES DOS SANTOS

Vereador
Vice-Presidente da Comissão de Obras,
Serviços Públicos, Agricultura,
Meio Ambiente, Segurança Pública, e
Atividades Privadas.

Adeilton Vieira Pinto
ADEILTON VIEIRA PINTO

Vereador
Membro da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agricultura,
Meio Ambiente, Segurança Pública, e Atividades Privadas.